

## DECRETO Nº. 7801/2020

*Declara o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Itajubá.*

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação da Covid-19 como uma pandemia mundial;

**CONSIDERANDO** que a doença provocada pela Covid-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução), necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, regional e local;

**CONSIDERANDO** que o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República, a qual requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado;

**CONSIDERANDO** a estrutura peculiar do Município brasileiro possui status de Ente Federativo com capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 –, apresentando-se como um federalismo de gradações, resguardando a autonomia dos Entes;

**CONSIDERANDO** a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória 926 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Municípios e Estados brasileiros, garantindo a autonomia concedida aos Entes pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando,

portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes Federados que tenham declarado estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado da data de hoje, 06 de abril de 2020, com o Ministério Público de Minas Gerais, a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Itajubá (ACIEI) e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto declara o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Itajubá.

### **CAPÍTULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE**

**Art. 2º.** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Itajubá até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 65, de 04 de maio de 2001.

§ 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas determinadas neste Decreto até 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado caso a emergência de saúde pública assim o exigir.

**Art. 3º.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** O Município poderá relativizar as disposições contidas neste Decreto caso a situação de emergência de saúde pública assim o permitir.

### **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

#### **Seção I**

#### **Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado**

**Art. 4º.** Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 10 (dez) pessoas;

**II** – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

## **Seção II**

### **Das determinações, restrições e práticas sanitárias**

**Art. 5º.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

**Art. 6º.** Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) da frota e da capacidade de lotação dos transportes públicos e privados, urbanos e rurais, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

**I** – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno/viagem, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

**II** – higienização do sistema de ar-condicionado, se houver;

**III** – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

**IV** – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

**V** – aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, a instrução e orientação de seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**a)** adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

**b)** manter a limpeza dos veículos;

**c)** adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

##### **Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos**

**Art. 7º.** Ficam suspensos todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, no Município de Itajubá, principalmente:

**I** – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a dez pessoas;

**II** – realização de feiras voltadas ao comércio de quaisquer tipos de mercadorias;

**III** – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

**IV** – bares, restaurantes e lanchonetes;

**V** – cinemas, clubes, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

**VI** – museus, bibliotecas e centros culturais;

**VII** – hotéis, apart-hotéis, flats, pousadas, motéis, hospedarias, alojamentos, pensionatos, CondHotéis, albergues, pensões e quaisquer outros estabelecimentos destinados à hospedagem ou acomodação de pessoas;

- VIII** – academias, centros de treinamentos, centros de ginástica, estúdios, salas de atividades físicas, salas de yoga, estúdios de dança e similares;
- IX** – realização de missas, cultos ou qualquer outro ato religioso que implique reunião de pessoas, em qualquer número, em igrejas, templos e locais de qualquer credo;
- X** – casas de convivência e similares, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;
- XI** – Praça Municipal de Esportes, piscinas e saunas de clubes privados;
- XII** – quadras fechadas e ginásios de clubes privados e públicos;
- XIII** – parques e demais locais de lazer e recreação no Município.

§ 1º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

**I** – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

**II** – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

**III** – à hospedagem fixa, denominada mensalista, no caso do inciso VII deste artigo;

**IV** – ao estabelecimento comercial, prestador de serviço ou empreendimento, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, que cumprir as seguintes medidas e condições, cumulativamente:

**a)** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**b)** fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;

**c)** proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem a utilização de máscara;

**d)** reservar, da sua abertura até às 11 horas da manhã, atendimento exclusivo ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

**A** - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**B** - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos, imunossuprimidos e autistas;

**C** - for gestante ou lactante;

**e)** após o horário das 11 horas da manhã, realizar o atendimento exclusivo aos demais clientes, ficando vedado o atendimento a pessoas que se enquadrem nos itens A, B e C da alínea “d” deste inciso;

**f)** regulamentar a quantidade de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

**g)** para estabelecimentos com área menor que a prevista na alínea “f” deste inciso, controlar para a entrada de um cliente por vez;

**h)** afixar, na porta do estabelecimento, cartaz ou placa informando a restrição de horário para pessoas do grupo de risco, a quantidade de clientes permitida por vez no estabelecimento e a metragem da loja;

- i) encarregar o responsável pelo estabelecimento para demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;
- j) encarregar o responsável pelo estabelecimento que, por si ou através de seus funcionários, controle a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Guarda Municipal de Itajubá;
- k) orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 2º. A permissão de funcionamento de que trata o inciso IV do §1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais, de serviços, atividades ou empreendimentos previstos nos incisos I a XIII deste artigo 4º.

## **Seção II** **Das restrições e práticas sanitárias**

### **Subseção I** **Dos centros de convivência de idosos**

**Art. 8º.** Ficam restritas as visitas a centros de convivência de idosos.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.

### **Subseção II** **Do Restaurante Popular**

**Art. 9º.** Fica restrito o funcionamento do Restaurante Popular.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, regulamentará o disposto no *caput* deste artigo.

### **Subseção III** **Das medidas de higienização e funcionamento** **dos estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais**

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais cujas atividades estão permitidas por este Decreto, deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**I** - adoção de cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), e observância da etiqueta respiratória;

**II** - manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 11.** Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais cujas atividades estão permitidas por este Decreto deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

**a)** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**II** - fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;

**III** – proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem a utilização de máscara;

**IV** - reservar, da sua abertura até às 11 horas da manhã, atendimento exclusivo ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

**a)** possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**b)** portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos, imunossuprimidos e autistas;

**c)** for gestante ou lactante;

**V** - após o horário das 11 horas da manhã, realizar o atendimento exclusivo aos demais clientes, ficando vedado o atendimento a pessoas que se enquadrem nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo;

**VI** - regulamentar a quantidade de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

**VII** - para estabelecimentos com área menor que a prevista no inciso VI deste artigo, controlar para a entrada de um cliente por vez;

**VIII** - afixar, na porta do estabelecimento, cartaz ou placa informando a restrição de horário para pessoas do grupo de risco, a quantidade de clientes permitida por vez no estabelecimento e a metragem da loja;

**IX** - encarregar o responsável pelo estabelecimento para demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;

**X** - encarregar o responsável pelo estabelecimento que, por si ou através de seus funcionários, controle a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Guarda Municipal de Itajubá;

**XI** - orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

**Art. 12.** Fica mantida a recomendação aos estabelecimentos da rede privada de ensino da suspensão de suas atividades presenciais.

### **Seção III**

#### **Da manutenção de serviços e atividades essenciais**

**Art. 13.** Ficam permitidos, observado o disposto neste artigo, os seguintes serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, considerados essenciais:

- I** – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II** – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III** – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV** – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V** – distribuidoras de gás;
- VI** – oficinas mecânicas e borracharias;
- VII** – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII** – agências bancárias e similares;
- IX** – cadeia industrial de alimentos;
- X** – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI** – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII** – construção civil;
- XIII** – setores industriais;
- XIV** – lavanderias;
- XV** – assistência veterinária e *pet shops*;
- XVI** – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII** – serviço de *call center*.

§ 1º. Todos os estabelecimentos permitidos nos termos deste artigo deverão cumprir as seguintes medidas e condições, cumulativamente, para seu funcionamento:

- I** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- II** - fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- III** - proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem a utilização de máscara;
- IV** - reservar, da sua abertura até às 11 horas da manhã, atendimento exclusivo ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
  - a)** possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - b)** portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos, imunossuprimidos e autistas;
  - c)** for gestante ou lactante;
- V** - após o horário das 11 horas da manhã, realizar o atendimento exclusivo aos demais clientes, ficando vedado o atendimento a pessoas que se enquadrem nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV deste artigo;
- VI** - regulamentar a quantidade de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- VII** - para estabelecimentos com área menor que a prevista no inciso VI deste artigo, controlar para a entrada de um cliente por vez;
- VIII** - afixar, na porta do estabelecimento, cartaz ou placa informando a restrição de horário para pessoas do grupo de risco, a quantidade de clientes permitida por vez no estabelecimento e a metragem da loja;

**IX** - encarregar o responsável pelo estabelecimento para demarcar a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;

**X** - encarregar o responsável pelo estabelecimento que, por si ou através de seus funcionários, controle a posição das pessoas na fila, acionando, em caso de descumprimento, a Guarda Municipal de Itajubá;

**XI** - orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 2º. O funcionamento de restaurantes, bares, lancherias e similares somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 3º. Os serviços de telemarketing e similares poderão funcionar desde que as mesas dos operadores mantenham distância mínima de 2 (dois) metros umas das outras.

§ 4º. O funcionamento de padarias e lojas de conveniência somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para compra, presencialmente, com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento, sendo vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

§ 5º. O funcionamento de hipermercados, supermercados, mercados e similares somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para compra, presencialmente, com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) do estabelecimento.

**Art. 14.** Fica permitida e assegurada a prestação de serviços públicos essenciais, que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

**I** – tratamento e abastecimento de água;

**II** – assistência médico-hospitalar;

**III** – serviço funerário;

**IV** – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

**V** – exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único.** Na prestação de serviço prevista no inciso III deste artigo, fica limitado o acesso de pessoas a velórios ou despedidas fúnebres a 10 (dez) pessoas na sala de velório, por vez, sendo de responsabilidade da empresa prestadora de serviços funerários o controle do número de pessoas na sala.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS QUE PODERÃO SER ADOTADAS PELO MUNICÍPIO**

**Art. 15.** Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas pelo Município:



- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 16.** Fica mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-ITAJUBÁ – COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 7.763, de 13 de março de 2020, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

**Art. 17.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus e da dengue, poderão ser contratados profissionais de saúde, por prazo determinado de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 18.** Fica mantida a suspensão do atendimento presencial ao público em todas as unidades da Prefeitura Municipal de Itajubá, exceto as unidades que prestem serviços de saúde, segurança pública e assistência social.

**Art. 19.** Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Administração, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverá avaliar e regulamentar, mediante Portaria, a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e a aglomeração de pessoas no serviço, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

**Art. 21.** Fica mantida a suspensão da realização de concursos públicos e processos seletivos da Prefeitura Municipal de Itajubá, por prazo indeterminado, exceto os de emergência, necessários ao cumprimento dos serviços de saúde.

**Art. 22.** Até o dia 18 de julho de 2020, as prescrições de receituários de medicamentos utilizados em doenças crônicas no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Itajubá (UBS, ESF e Policlínicas) terão validade ampliada para 09 (nove) meses, desde que contenham a indicação “uso contínuo” ou o período de tratamento, a partir da data de emissão.

**Art. 23.** Fica suspenso o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) no Município, estando de igual forma suspensos os contratos de credenciamento firmados para operacionalização do referido sistema.

**Art. 24.** Fica mantida a suspensão, *sine die*, de todas as atividades programadas alusivas à comemoração do Aniversário de 201 anos da Cidade de Itajubá.

## **CAPÍTULO VI** **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 25.** Caberá às autoridades sanitárias, ao Procon, aos fiscais de urbanismo e a Guarda Municipal de Itajubá, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 26.** O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente, nas penalidades de multa, interdição total da atividade, suspensão e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Lei Municipal nº 3.097, de 07 de abril de 2015 (Código Sanitário do Município) e demais legislações correlatas e pertinentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 27.** Caberá, ainda, a Guarda Municipal de Itajubá, conforme art. 1º e art. 5º, parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 3.200/17, exercer poder de polícia administrativa de ruídos não industriais, residenciais, comerciais ou institucionais, no Município de Itajubá, podendo, inclusive, praticar atos de dispersão de aglomerações com mais de 10 (dez) pessoas.

**Art. 28.** Constatada a infração ao disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 3.200/17 e conforme art. 27 deste Decreto, a Guarda Municipal de Itajubá lavrará Boletim de Ocorrência, do qual constará:

- I** - tipificação da infração;
- II** - local, data e hora do cometimento da infração;
- III** - identificação do infrator;
- IV** - identificação do imóvel ou do veículo em que é praticada a infração;
- V** - declaração circunstanciada do guarda municipal autuador acerca da ocorrência da infração, acompanhada do relato e assinatura de pelo menos duas testemunhas;
- VI** - identificação do guarda municipal autuador e das 2 (duas), ou mais, testemunhas.

**Parágrafo único.** Se possível, toda ação deverá ser documentada através de fotos e vídeos da ação de fiscalização.

**Art. 29.** Para a infração ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.200/17, além da obrigação de cessar a transgressão, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

- I** - na primeira ocorrência, advertência por escrito;
- II** - na segunda ocorrência, multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFI's - Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá;
- III** - acima de duas ocorrências, o valor da multa prevista no inciso anterior será duplicado.

**Art. 30.** Para efeito do previsto no § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.200/17 e no art. 3º deste Decreto, considera-se infrator o proprietário, o possuidor, o inquilino ou detentor do imóvel de onde provém os ruídos.

§ 1º. Caso o possuidor, o inquilino ou o detentor do imóvel não efetue o pagamento da multa a que se refere o art. 3º da Lei Municipal nº 3.200/17 e inciso II e III do art. 29 deste Decreto, o proprietário do imóvel responderá subsidiariamente pela obrigação.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas no art. 29 deste Decreto não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

**Art. 31.** Lavrado o Boletim de Ocorrência pela GMI, será ele remetido à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

**Parágrafo único.** O Boletim de Ocorrência de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

**Art. 32.** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator e ao proprietário, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

**Art. 33.** O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** As Secretarias Municipais poderão expedir atos infralegais, sempre em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas respectivas atribuições.

**Art. 35.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e observadas as normativas federal e estadual.

**Art. 36.** Ficam mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes da decretação de emergência em saúde pública do Decreto Municipal nº 7.763, de 13 de março de 2020, em especial os relativos à contratação de Agentes de Combate às Endemias e à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Art. 37.** Ficam revogados:

**I** – o Decreto Municipal nº 7.763, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências;

**II** – o Decreto Municipal nº 7.776, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências;

**III** – o Decreto Municipal nº 7.779, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências;

**IV** – o Decreto Municipal nº 7.781, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no âmbito Município de Itajubá, nos termos do Decreto nº 7.763, de 13 de março de 2020;

V – o Decreto Municipal nº 7.794, de 31 de março de 2020, que prorroga o prazo das medidas estabelecidas para prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

**Art. 38.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 06 de abril de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**NILO CÉSAR DO VALE BARACHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo